



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1947080 - CE (2021/0205056-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR - CE007175
AGRAVADO : TOK SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALES - CE028252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO SEM COMANDO NORMATIVO APTO A ENSEJAR EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Este Tribunal Superior definiu tese segundo a qual “os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993” (REsp n. 1.840.113/CE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 23/10/2020).
3. No caso dos autos, à luz da tese jurídica firmada no precedente qualificado, deve ser mantido o acórdão recorrido, segundo o qual “demonstrada a possibilidade de que a prova da exequibilidade seja procedida mediante planilha de composição de custos prevista no item 13 do anexo I do edital, que se trata do termo de referência”.
4. O art. 40, inc. X, da Lei n. 8.666/1993 trata do critério adotado pelo edital, e não da forma como se comprova a exequibilidade da proposta, razão pela qual não tem comando normativo apto a ensejar eventual alteração do acórdão recorrido. Observância da Súmula 284 do STF.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1947080 - CE (2021/0205056-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR - CE007175
AGRAVADO : TOK SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALES - CE028252

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO SEM COMANDO NORMATIVO APTO A ENSEJAR EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Este Tribunal Superior definiu tese segundo a qual “os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993” (REsp n. 1.840.113/CE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 23/10/2020).
3. No caso dos autos, à luz da tese jurídica firmada no precedente qualificado, deve ser mantido o acórdão recorrido, segundo o qual “demonstrada a possibilidade de que a prova da exequibilidade seja procedida mediante planilha de composição de custos prevista no item 13 do anexo I do edital, que se trata do termo de referência”.
4. O art. 40, inc. X, da Lei n. 8.666/1993 trata do critério adotado pelo edital, e não da forma como se comprova a exequibilidade da proposta, razão pela qual não tem comando normativo apto a ensejar eventual alteração do acórdão recorrido. Observância da Súmula 284 do STF.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão que, com apoio em tese jurídica definida pela Primeira Seção no REsp n. 1.840.113/CE e na Súmula 284 do STF, não conheceu de recurso especial interposto contra proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITES MÁXIMO (7%)

E MÍNIMO (1%). PRESUNÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA QUE APRESENTAR A MENCIONADA TAXA DENTRO DA PREVISÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO/LICITAÇÃO POR MEIO DE CONTRATOS SIMILARES, COM TAXA IGUAL OU INFERIOR AO PERCENTUAL OFERTADO PELA LICITANTE, EXECUTADOS OU EM EXECUÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA. APLICAÇÃO DO ART. 40, X, DA LEI DE LICITAÇÕES. O DECRETO Nº 28.089/2006 DO ESTADO DO CEARÁ, QUE DA LICITAÇÃO POR MEIO DE PREGÃO PRESENCIAL, PERMITE A DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL POR INTERMÉDIO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS (ART. 22). ILEGALIDADE DA CLÁUSULA LIMITADORA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: ART. 5º, XXXV, DA CF/1988. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTES TRIBUNAL.

A parte agravante não concorda com o óbice sumular ao conhecimento do recurso, aponta distinção entre o caso dos autos e aquele que induziu a definição da tese jurídica firmada no precedente qualificado e sustenta, em síntese (fls. 351/362):

O argumento de que ainda não há decisão da Primeira Seção sobre a afetação ou ordem de suspensão do processo não impede que, desde já, seja determinada a suspensão do presente feito, inclusive de modo a evitar decisões conflitantes no futuro. Imperioso destacar que os Recursos Especiais n. 1.999.110/CE e 1.999.690/CE (DJe 17/6/2022) veiculam matéria idêntica a destes autos, sendo os referidos apelos escolhidos como representativos da controvérsia, candidatos à afetação, conforme rito preconizado pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do STJ. A questão jurídica foi delimitada nos seguintes termos: “possibilidade de restrição dos meios de comprovação da exequibilidade contratual nas licitações públicas à luz da legislação de regência”.

Nesse contexto, é de bom alvitre, por razões de economia processual e a fim de evitar decisões conflitantes, que, diante da possível afetação do tema, os autos sejam sobrestados nesta Corte para, após, se for o caso, determinar o retorno à origem para os fins dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015 ou, não sendo, prosseguir-se no julgamento do feito.

[...]

A redação do dispositivo fala em “critério de aceitabilidade”, de sorte que compreende também a forma como se comprova a exequibilidade da proposta. Portanto, a exigência editalícia de comprovação da exequibilidade pode ser analisada a partir do mencionado dispositivo. Dessa forma, não há dúvidas de que o acórdão recorrido, ao determinar que o ora agravado comprovasse a exequibilidade da proposta por outros meios, contrariou o art. 40-X da Lei 8.666/1993

Sem impugnação pela parte agravada (fl. 367).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos

interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, com o destaque para o fato de não ser necessária a suspensão da tramitação do recurso, pois, conquanto o em. Ministro Tarso Sanseverino tenha indicado o julgamento qualificado do tema, ainda não houve decisão da Primeira Seção a respeito da afetação nem da ordem de suspensão do processo.

Feito esse destaque inicial, cumpre observar, brevemente, o histórico processual, tal como consta da decisão agravada, uma vez ser necessário à conclusão pela manutenção da decisão agravada.

Vejamos.

O recurso especial se origina de mandado de segurança impetrado, em 2018, por Tok Segurança Patrimonial Ltda contra ato atribuído ao Pregoeiro do Estado do Ceará, objetivando ordem “para determinar a participação da impetrante no Pregão Presencial n. 20180014 - UVA, sem se sujeitar ao item 12.1, "d" do edital, no que se refere à restrição da comprovação da exequibilidade da proposta somente por meio de contratos similares, permitindo a demonstração por outros meios, anulando todos os atos porventura já praticados a partir de eventual desclassificação da Impetrante, dando regular seguimento ao Pregão até o seu encerramento, com a contratação da empresa vencedora” (fl. 10).

Conforme causa de pedir, a impetrante estaria disposta a participar do certame com proposta de taxa de administração menor do 1%, mas não queria comprovar a exequibilidade com a apresentação de contratos similares, como exigido pelo edital, mas com apresentação de “planilha de composição de custos”; entende que “o edital em tela restringiu severamente a competitividade do certame, ao permitir que propostas abaixo de 1% seja condicionada a apresentação de outros contratos em exercício com taxa de administração igual ou menor ao ofertado pelo licitante” (fl. 3).

No primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente para “permitir a participação da impetrante independentemente da exigência contida no item 12.1 alínea "d" - Pregão Presencial sob n. 20180014 -UVA, permitindo a comprovação da exequibilidade da proposta mediante outros documentos diversos da forma prevista no edital, reservando ao pregoeiro o direito **de avaliar a viabilidade das propostas**, tendo por base o objeto licitado e os demais elementos que possam influenciar na composição do lance, sem contudo atrelar tal avaliação exclusivamente à apresentação de contratos com taxa de administração similar” (fl. 168).

Em sede de apelação e remessa necessário, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará manteve a sentença. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 221/232):

Trata-se de reexame necessário suscitado pelo juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza e apelação lançada pelo Estado do Ceará contra a sentença de fls. 161/169 proferida no mandado de segurança impetrado pela sociedade empresarial Tok Segurança Patrimonial Ltda.

[...]

O motivo da impetração reside nas disposições do edital do pregão presencial nº 20180014-UVA que considera exequível a proposta oferecida pelo concorrente quando o importe da taxa de administração não for inferior a um por cento: item 12.1."c", sancionando a participante que descumprir tal requisito com a desclassificação do torneio (item 14.2."b").

Por outro lado, **o instrumento convocatório permite que a licitante que apresente taxa de administração inferior a 1% a prova da**

exequibilidade da sua proposta, "mediante a comprovação por meio de contratos similares, com taxa igual ou inferior ao percentual por ele ofertado, executados ou em execução, desde que decorrido no mínimo um ano do seu início, exceto se contratado por período inferior", como prevê o item 12.1, "d", o objeto da impetração.

O edital da licitação repousa às fls. 18/62 e prevê que a proposta comercial será selecionada dentre aquelas que apresentarem menor preço na taxa de administração, estabelecendo limites não inferiores a 1% ou superiores a 7%, estabelecendo a desclassificação como sanção para o licitante que apresentar proposta comercial que não atenda a limitação da taxa administrativa, exceto se demonstrar a exequibilidade na forma da cláusula impugnada.

O art. 3º da Lei nº 8.666/1993 prevê que o objetivo da licitação é promover a concorrência ampla em procedimento de caráter público para o fim de escolher a melhor proposta para a administração pública, seja ela de preço, técnica ou de técnica e preço.

O instrumento convocatório estabelece como fator de escolha do licitante vencedor aquele que apresentar menor taxa de administração (item 14.3."j" e "k" – fl. 26) na proposta comercial em sede de lances, além de atender aos requisitos de habilitação documental.

A limitação estabelecida no tocante ao percentual mínimo da taxa de administração possui resistência na vigência do art. 40, X, da Lei 8.666/93: [...]

Da análise dos documentos coligidos à inicial do mandado de segurança, reside prova de que a impetrante/apelada possui sentença proferida pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará excluindo da cota patronal da contribuição previdenciária a base de cálculo relativa ao terço de férias dos funcionários da recorrente (fls. 115/119), fator objetivo que permite que a licitante reduza seus custos operacionais.

Isto ocorre porque sendo a taxa de administração a remuneração pela prestação de serviços de terceirização de mão de obra, o menor custo da licitante com contribuição previdenciária patronal repercute na composição de preços para fins de proposta comercial sem interferir na manutenção dos pagamentos das remunerações aos seus empregados.

Possível, do plano de vista legal e constitucional, o oferecimento, na cotação de preços constante da oferta entregue ao Pregoeiro de taxa de administração inferior ao limite mínimo previsto no edital, haja vista que tal limitação se mostra ilegal, restando demonstrada a possibilidade de que a prova da exequibilidade seja procedida mediante planilha de composição de custos prevista no item 13 do anexo I do edital, que se trata do termo de referência.

A exigência contida no edital afronta o art. 3º, I, da Lei 8.666/93 no ponto em que restringe o caráter competitivo do certame quanto ao modo em que se fará o exame da exequibilidade da proposta, sendo razoável oferecer à empresa a oportunidade para demonstrar a capacidade de executar o serviço de forma satisfatória por outros meios, como a planilha de composição de custos, sem se submeter à exigência de apresentar contratos similares.

O art. 31 da Lei nº 8.666/1993 trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira, possuindo, como um dos objetivos, demonstrar a "capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato" (§

1º)

[...]

A lei de licitações, no seu art. 48, II, dispõe acerca da desclassificação das "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".

A intenção é a de prevenir a responsabilização subsidiária da Administração Pública com a inexecução do serviço, hipótese prevista na Súmula nº 331 do TST e que reforça a aplicação do art. 71 e seu § 1º da Lei nº 8.666/1993

[...]

Por fim, entendo que a incursão da via judicial para proteger direito da parte não importa em ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes, posto que prevalece o princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

[...]

Ex positis, em harmonia como parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, conheço do reexame necessário e da apelação, todavia, para negar-lhes provimento, confirmando e conferindo eficácia à sentença, não sendo devidos ou majorados os honorários advocatícios por força do art. 25 da LMS e das Súmulas nº 104 do STJ e 512 do STF.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, nada foi acrescido à fundamentação (fls. 274/279).

Pois bem.

Do que se observa, a pretensão recursal não deve prosperar.

Como consignado na decisão agravada, este Tribunal Superior, na sistemática dos recursos repetitivos, definiu tese segundo a qual "os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993".

Essa tese foi definida em recurso do Estado do Ceará, no qual se discutia a possibilidade de adoção do **critério percentual para fins de aferição da exequibilidade da proposta**. Esta, a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 40, INC. X, E 48, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/1993. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM LICITAÇÃO/PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INTUITO DE OBSTAR EVENTUAIS PROPOSTAS, EM TESE, INEXEQUÍVEIS. DESCABIMENTO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TCU. EXISTÊNCIA DE OUTRAS GARANTIAS CONTRA AS PROPOSTAS INEXEQUÍVEIS NA LEGISLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se o ente público pode estipular cláusula editalícia em licitação/pregão prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, como forma de resguardar-se de eventuais propostas, em tese, inexequíveis.
2. Não merece acolhida a preliminar de não conhecimento. A inexequibilidade do contrato, no caso concreto, não consistiu em objeto de apreciação do aresto impugnado, cujo foco se limitou a deixar expresso que o art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993, ao impedir a limitação de preços mínimos no edital, aplica-se à taxa de administração. O que o acórdão recorrido decidiu foi a ilegalidade da cláusula editalícia que previu percentual mínimo de 1% (um por cento), não chegando ao ponto de analisar fatos e provas em relação às propostas específicas apresentadas pelos concorrentes no certame.
3. Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, "quanto ao aspecto numérico, a Vice-Presidência do Tribunal de origem, em auxílio a esta Corte, apresenta às e-STJ, fls. 257-264, listagem com 140 processos em tramitação nas Câmaras de Direito Público ou no Órgão Especial do Tribunal cearense em que se discutem a mesma controvérsia destes autos. Não obstante, é possível inferir haver grande potencial de repetição de processos em todo o território nacional em virtude da questão jurídica discutida nos autos relacionada ao processo licitatório e à possibilidade de a administração fixar valor mínimo de taxa de administração". Tudo isso a enfatizar a importância de que o STJ exerça sua função primordial de uniformizar a interpretação da lei federal no Brasil, evitando que prossigam as controvérsias sobre matéria de tão alto relevo e repercussão no cotidiano da Administração Pública em seus diversos níveis, com repercussão direta nos serviços prestados à população e na proteção dos cofres públicos.
4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência".
5. A própria Lei de Licitações, a exemplo dos §§ 1º e 2º do art. 48, prevê outros mecanismos de combate às propostas inexequíveis em certames licitatórios, permitindo que o licitante preste garantia adicional, tal como caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia e fiança bancária.
6. Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, consoante expressamente previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a fixação de um preço mínimo atenta contra esse objetivo, especialmente considerando que um determinado valor pode ser inexequível para um licitante, porém exequível para outro. Precedente do TCU.
7. Deve a Administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia. Súmula nº 262/TCU. Precedentes do STJ e do TCU.
8. Nos moldes da Súmula 331/TST, a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada é subsidiária. A efetiva fiscalização da prestadora de serviço quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais, especialmente o adimplemento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, afasta a responsabilização do ente público, diante da inexistência

de conduta culposa. Não é necessário, portanto, fixar-se um percentual mínimo de taxa de administração no edital de licitação para evitar tal responsabilização.

9. Cuida-se a escolha da taxa de administração, como se vê, de medida compreendida na área negocial dos interessados, a qual fomenta a competitividade entre as empresas que atuam nesse mercado, em benefício da obtenção da melhor proposta pela Administração Pública.

10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993."

11. Recurso especial conhecido e improvido, nos termos da fundamentação.

12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno desta Corte Superior.

(REsp n. 1.840.113/CE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 23/10/2020)

No caso dos autos, a questão recursal é a respeito da obrigatoriedade do critério adotado pelo edital de licitação para a comprovação da exequibilidade da proposta, no que se refere à taxa de administração menor do 1%.

A respeito, pertinente observar a ponderação feita pelo em. Ministro Og Fernandes, por ocasião do referido julgamento: "considerando que um determinado valor pode ser inexecutível para um licitante, porém executível para outro [...] deve a Administração buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia".

Nesse contexto, na linha da tese firmada pela Primeira Seção, deve ser mantido o acórdão recorrido, segundo o qual "possível o oferecimento, na cotação de preços constante da oferta entregue ao Pregoeiro de taxa de administração inferior ao limite mínimo previsto no edital, haja vista que tal limitação se mostra ilegal, restando demonstrada a possibilidade de que a prova da exequibilidade seja procedida mediante planilha de composição de custos prevista no item 13 do anexo I do edital, que se trata do termo de referência".

Ademais, ao lado desse entendimento, percebe-se que o conhecimento do recurso também encontra óbice na Súmula 284 do STF, uma vez que o dispositivo legal tido por violado não serve à pretensão recursal do Estado, na medida em que não contém norma apta a ensejar eventual alteração do acórdão recorrido.

É que o art. 40, inc. X, da Lei n. 8.666/1993 trata do critério adotado pelo edital, e não da forma como se comprova a exequibilidade da proposta; e o acórdão recorrido tão somente assegurou à impetrante o direito de comprovar a exequibilidade de proposta por outra forma que não fosse a apresentação de contratos similares. Não se alterou, portanto, o critério adotado para se aferir a exequibilidade, mas a forma como se deveria comprová-la.

Por fim, cumpre chamar atenção para o fato de a sentença ter assegurado a prerrogativa da administração de analisar os documentos (ou planilhas) a serem apresentadas pela concorrente para o fim de aferir a exequibilidade de sua proposta, não impondo nenhum critério de convencimento. Assim, embora o acórdão tenha registrado a existência de sentença judicial favorável à parte (sequer passível de acolhimento - RE n. 1.072.485/PR, Tema 985 do STF), não se nota prejuízo ao poder-dever de análise da exequibilidade da proposta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.947.080 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0205056-4

Número de Origem:

01715863620188060001 1715863620188060001 6253930620188060000

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR - CE007175

RECORRIDO : TOK SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALES - CE028252

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : STELIO LOPES MENDONÇA JUNIOR - CE007175

AGRAVADO : TOK SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

ADVOGADO : JOÃO MARCOS SALES - CE028252

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de novembro de 2022

